

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Ref.: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 2/2023

Abertura: 12/06/2023

Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasnet.gov.br

FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa AF CONSULTORIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, CNPJ 18.845.382/0001-10, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

1. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente, em suas razões, ataca itens básicos para impugnar a habilitação da Formiga Engenharia no presente processo licitatório, os quais certamente foram analisados com cautela pela equipe avaliadora para a devida habilitação da licitante no processo.

Conforme os argumentos apresentados a seguir, verifica-se que o recurso apresentado é infundado haja vista que a empresa foi devidamente habilitada com base sólida nos documentos apresentados os quais demonstram claramente a exequibilidade do preço proposto.

Em seu argumento, a recorrente cita os seguintes pontos que serão rebatidos abaixo:

- a)** Ausência de comprovação da qualificação econômico financeira: índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente acima de um.

O balanço patrimonial da empresa foi apresentado bem como respeita os parâmetros estabelecidos em edital conforme apresentado nos documentos habilitatórios, devendo ter havido uma falha de interpretação da recorrente.

b) Estimativa financeira para manutenção operacional: valor ínfimo.

Certo é que a empresa ora habilitada já possui estrutura operacional consolidada, com equipamentos e estrutura próprias para execução e manutenção de suas operações sem maiores custos, trata-se de gestão interna da licitante, a qual a recorrente desconhece e questiona de acordo com seus próprios parâmetros, o que certamente não se aplica à esta empresa.

c) Afirma que não há comprovação de que o valor registrado pela empresa habilitada é possível ser cumprido e que desrespeita o parâmetro de 75% do valor estimado. Acusa também ausência de encargos sociais para alguns profissionais.

Novamente, nota-se que a recorrente não analisou corretamente as planilhas apresentadas, onde estão discriminados os valores e custos que comprovam a total exequibilidade da proposta apresentada, distorcendo os parâmetros de avaliação, tomando por base somente valor estimado em edital.

Nesse sentido, afirma a recorrente que o valor mínimo que o CFQ poderia aceitar seria de R\$ 584.263,40 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) e que a habilitada apresentou proposta aproximadamente 34 mil abaixo do mínimo aceitável.

No entanto, a recorrente acertadamente traz o entendimento do TCU exposto na súmula 262/2010 do TCU em que este órgão RELATIVIZA os parâmetros de avaliação da exequibilidade prevendo expressamente que “Serão considerados inexecutíveis aqueles preços **que não venham a ter demonstrado sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado”

Verifica-se que este Tribunal de Contas da União admite a relativização do percentual aplicando interpretação sistemática da legislação que rege os processos licitatórios.

Nesse mesmo sentido prevê o edital, conforme transcrito abaixo:

“6.8. A Administração conferirá ao Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

6.9. Na hipótese acima, o Licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.”

Desse modo, admite-se a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada considerando-se inexequíveis somente os preços que não tenham a sua viabilidade demonstrada, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa conforme preceitua a legislação vigente.

Quanto a previsão de encargos sociais, esses foram devidamente previstos e especificados em planilha de detalhamento de preço, conforme o tipo de contratação necessária ao escopo do contrato e à estrutura societária da licitante.

Assim, tendo a habilitada apresentado a documentação comprobatória exigida em edital, bem como planilha com detalhamento dos preços em que demonstra-se a viabilidade da proposta, não assiste razão à recorrente em seus argumentos.

- d)** Alega afronta ao princípio da isonomia por parte da comissão licitatória responsável pelo certame.

Em tal ponto, a recorrente se limita a realizar alegações genéricas e infundadas afirmando que o edital deve ser aplicado igualmente à todos os licitantes, no entanto não se vislumbra qualquer desrespeito ao edital, a legislação e às normas vigentes que regem o processo licitatório.

Assim, a insurgência da recorrente contra a habilitação de empresa Formiga Engenharia e Arquitetura ao argumento de que a habilitada não atende a exigências do edital não restou comprovada, tem-se que tal recurso não passa de mero inconformismo com o resultado devendo ser indeferido mantendo-se a decisão habilitatória.

2. DO SANEAMENTO

Cumpre-nos enfatizar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da união quanto ao saneamento do processo licitatório, conforme acórdão nº 1.211/21 em que se admite a realização de diligência pela comissão de licitação de modo a realizar levantamento junto a licitante de documentação preexistente complementar.

Nesse sentido, havendo necessidade de documentação complementar, caberá a comissão de licitação a realização de diligência, nos termos do art. 64 da lei 14.133/21 e art. 43 §3º da lei 8666/93 de modo a promover o saneamento do processo licitatório.

Assim, caso seja necessária apresentação de documentação complementar, em que pese a documentação comprobatória apresentada seja suficiente para comprovar o atendimento pleno ao estipulado em edital, requer seja aberta diligência e

oportunizado à licitante a apresentação da documentação complementar que se mostre necessária.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os termos e fundamentos ora expostos, requer:

Seja negado provimento ao recurso apresentado por não restar dúvida quanto a habilitação da empresa FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, além de terem sido observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, com a consequente manutenção da decisão de habilitar e declarar vencedora a empresa FORMIGA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Em caráter subsidiário, caso não mantida a decisão da Pregoeira, requer a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União manifestado no Acórdão n. 1.211/2021-Plenário a fim de permitir a comprovação de sua condição habilitatória já existente à data da abertura da sessão pública do certame.

Brasília, 25 de junho de 2023.

Thiago Cavalcante Horta
Representante Legal